

misso de respeito pelos direitos dos ouvintes e pelos princípios deontológicos dos jornalistas e ética profissional.

No que concerne ao mínimo de horas de programação própria, definida nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, como a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença, estabelece o artigo 41.º a este respeito que os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, fazendo ressalva da situação prevista pelo artigo 30.º, relativo à emissão em cadeia de serviços de programas temáticos, os quais se podem associar, entre si, até ao limite de quatro, para difusão simultânea da programação.

Análise. — O artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, impõe como requisito de ponderação para eventual autorização de modificação do serviço de programas o prazo de um ano que tem de decorrer entre a data da última renovação e o pedido de alteração.

No caso em apreço, considera-se este requisito preenchido, uma vez que os alvarás em questão foram renovados, ambos, por deliberações de 4 de Julho de 2001.

Importa agora referir os requisitos tidos como fundamentais para ponderação do deferimento da modificação, que são:

- Saber se a modificação dos serviços de programas irá contribuir para a diversidade da oferta radiofónica, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 9.º da Lei da Rádio;
- Saber se se registou uma evolução do mercado susceptível de justificar tal classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do mesmo diploma;
- Verificar quais as implicações para a audiência potencial do serviço de programas (artigo 19.º, n.º 3);
- Verificação do estatuto editorial, de acordo com o artigo 38.º da mesma lei;
- Por último, análise da programação proposta e seu horário, designadamente verificação do cumprimento do disposto no artigo 41.º, a propósito do mínimo de horas de programação própria.

A respeito da primeira questão, importa referir que tratando-se de duas rádios cujos serviços de programas foram já objecto de classificação como temáticos musicais, e que apenas pretendem uma alteração quanto aos conteúdos da emissão, mas mantendo a temática para que foram autorizadas, não se vislumbram alterações de relevo ao actual quadro de oferta radiofónica, pelo que não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada ao público.

No que concerne à evolução do mercado e implicações que a modificação da programação poderá ter ao nível da audiência, como já referido, invoca o requerente que o modelo de programação actualmente emitido pela Voxx não rentabiliza todos os recursos disponíveis, pois o pequeno núcleo de audiência que no início detinham em quase exclusivo, com a multiplicação dos operadores e diversificação da oferta radiofónica, está muito fragmentado. Ora, por outro lado, a audiência potencial da Rádio Cidade acaba por ser prejudicada por se encontrar limitada a um emissor com uma capacidade reduzida ao concelho da Amadora.

Assim, pretende a Voxx, com esta alteração, não só rentabilizar ao máximo os recursos que tem disponíveis — os emissores de Lisboa e Porto —, mas também procurar captar outro tipo de audiência potencial, anteriormente da Rádio Cidade, exponenciada às zonas urbanas de Lisboa e Porto.

Relativamente ao ponto terceiro, remete-se para o já referido supra quanto ao estatuto editorial, do qual se conclui que o estatuto ora apresentado respeita o normativo que lhe é aplicável.

Por último e quanto à apreciação da programação à luz do disposto no artigo 41.º da Lei da Rádio e atenta a descrição efectuada anteriormente, resulta claro que a proposta de modificação implica uma emissão integral de vinte e quatro horas da exclusiva responsabilidade da Côco, a qual será emitida, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei da Rádio, em simultâneo em Lisboa e Porto.

Como já referido, as linhas gerais de programação apresentadas colocam o acento tónico da emissão na divulgação musical, informando a requerente que esta componente irá ocupar cerca de 70 % do tempo de emissão.

Considera-se, portanto, que a descrição da actividade a desenvolver se afigura adequada à finalidade visada.

Acresce realçar que a Rádio Cidade — Produções Audiovisuais, S. A., na sequência das diligências adoptadas no âmbito deste processo, informou que a sua grelha de programação irá igualmente ser alterada, a qual irá ser apreciada em sede própria.

Conclusão. — Apreciado o requerimento da Côco — Companhia de Comunicação, S. A., titular do serviço de programas denominado «Voxx», a emitir nos concelhos de Lisboa e Porto, frequências 91,6 MHz e 90,0 MHz, respectivamente, que deu entrada nesta AACs em 22 de Outubro de 2004, no sentido da alteração do serviço de programas, a AACs, considerando que:

Os dois serviços de programas em questão são já temáticos musicais e que o presente requerimento visa a autorização para

alteração das condições e termos do projecto aprovado em sede de classificação e posteriores apreciações;

O requerimento corresponde às exigências dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, relativamente aos requisitos de fundamentação e prazo;

delibera autorizar a modificação do serviço de programas denominado «Voxx», a emitir nos concelhos e frequências identificados, nos termos previstos nesta deliberação, na condição de se concretizar a correspondente alteração do serviço de programas emitido pela Rádio Cidade — Produções Audiovisuais, S. A.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

23 de Fevereiro de 2005. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 2447/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os efeitos do artigo 96.º do mesmo diploma, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores com referência a 31 de Dezembro de 2004 foi aprovada e afixada para consulta do mesmo pessoal, nos termos legais.

22 de Fevereiro de 2005. — O Reitor, *Avelino de Freitas de Meneses*.

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Aviso n.º 2448/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista da adjudicação efectuada pela Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada durante o ano de 2004:

Mapa de obras de 2004

Designação da empreitada	Empresa	Tipo	Valor (em euros)
Remodelação do piso 0 da Escola.	SOMAGUE	Concurso limitado.	130 625,63

18 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Amélia Meirelles Lima Costa Peres Correia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 426/2005. — Por despacho de 26 de Janeiro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Luís Miguel Madeira Faisca — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar, em regime de exclusividade, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 2004, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 195, considerando-se rescindido o contrato anterior.

31 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 427/2005. — Por despacho de 11 de Outubro de 2004 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Maria João Faisca da Silva — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de acumulação, a 30 %, para a Escola Superior de Saúde de Faro da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, de 1 de Setembro de 2004 a 31 de Agosto de 2005,